

Lei n.º 997/78

Dispõe sobre a criação da Taxa de iluminação pública e dá outras providências.

Reinaldo Albertini, Prefeito Municipal  
de Regente Feijó, Estado de São Paulo,  
no uso de suas atribuições legais

faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criada a Taxa de Iluminação Pública, destinada a atender às despesas de consumo de energia elétrica, operações, manutenção e melhoramento do Serviço de iluminação pública prestado pela Prefeitura Municipal.

Artigo 2º - São contribuintes da Taxa de Iluminação Pública os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de prédios edificadas ou não, localizados em logradouros públicos dotados de rede de distribuição de energia elétrica.

Artigo 3º - São considerados prédios autônomos, para efeito de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, os apartamentos, salas, e conjuntos comerciais ou não, lojas, sobrelojas, "boxes", e mais unidades em que o prédio for dividido, além do próprio condomínio.

Artigo 4º - O valor anual da Taxa de Iluminação Pública será calculado sobre o valor vigente no primeiro trimestre civil de cada exercício, de uma Unidade Padrão de Capital (UPC), ou do valor de referência instituído em cumprimento à Lei n.º 6.205 de 29.04.1975 e na seguinte proporção:-

- a) 30% (trinta por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender de 3/ a 50 kWh, por mês;
- b) 60% (sessenta por cento) do contribuinte cujo



#

- imóvel dispender de 51 a 100 kWh, por mês;
- c) 90% (noventa por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender de 101 a 200 kWh por mês;
- d) 120% (cento e vinte por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender mais de 200 kWh por mês.

Artigo 5º - Estão isentos do pagamento da Taxa o consumidor rural, e os proprietários, titulares de domínio útil, ou possuidor de prédio no qual o consumo mensal de energia elétrica, for igual ou inferior a 30 kWh. (trinta quilowatts hora).

Artigo 6º - O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes do consumo de energia elétrica, da instalação, manutenção, operação, melhoria e ampliação do serviço de iluminação pública.

§ Único - Havendo arrecadação superior aos dispêndios com o serviço de iluminação pública, o saldo poderá ser utilizado para pagamento de outras contas relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, na sede ou nos distritos.

Artigo 7º - A cobrança da Taxa será feita juntamente com o imposto predial ou imposto territorial urbano, dividida em igual quantidade de parcelas em que forem divididos esses tributos, se feita diretamente pela Prefeitura, e em duodécimos, se a cobrança for feita por intermédio da concessionária local do serviço de energia elétrica, mediante convênio, nos termos do artigo seguinte.



Artigo 8º - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar com a concessionária local do serviço de energia elétrica convênio que disporá sobre a execução, pela mesma concessionária, das instalações e serviços de iluminação pública, sua operação, manutenção, melhoria e ampliação, bem como cobrança da Taxa instituída por esta lei.

§ Único - Firmado o convênio a concessionária, contabilizará e recolherá, mensalmente o produto da arrecadação em conta vinculada, em estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura Municipal, e fornecerá a esta, no decorrer do mês seguinte aquele em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Regente Feijó, 13 de junho de 1978  
Reinaldo Albertini  
Prefeito Municipal

Mario Perelli  
SECRETARIO